



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000687/2023-88
Interessado:	PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Cargo:	Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Assunto:	Denúncia anônima. Suposta concentração de viagens a Brasília/DF. Suposta participação em cursos internacionais sem relação direta com as atividades regulatórias da ANS. Suposta participação em eventos financiados pelo setor regulado.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA CONCENTRAÇÃO DE VIAGENS A BRASÍLIA/DF. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SEM RELAÇÃO DIRETA COM AS ATIVIDADES REGULATÓRIAS DA ANS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS FINANCIADOS PELO SETOR REGULADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de denúncia anônima recebida via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) nº 00137.006527/2023-05 (SUPER nº 4160058), no dia 13 de abril de 2023, em face do interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, por supostas condutas antiéticas.

2. Nessa quadra, a denúncia relata que o interessado figurou em terceiro lugar em lista do Portal da Transparência que traz os agentes públicos que mais geraram gastos com viagens a serviço, no ano de 2022, e questiona esse volume de viagens, pois considera que a ANS possui pequeno protagonismo frente a outras instituições públicas federais. Solicita, assim, apuração de possível infração ética, mormente porque muitas desses deslocamentos tiveram como destino a cidade de Brasília/DF, local no qual reside a família da autoridade, e há registros de reuniões nessa cidade às segundas-feiras ou sextas-feiras, o que evidenciaria desvio de finalidade.

3. Ainda, de acordo com a denúncia, o interessado teria comparecido a eventos financiados por agentes do setor regulado, grandes operadoras de planos de saúde, com a nítida intenção de ampliar sua rede de contatos profissionais, bem como participado de cursos internacionais que muitas vezes não possuem relação direta com as atividades regulatórias desempenhadas na agência, fatos que também poderiam caracterizar desvios de finalidade e infrações éticas.

4. É o que se infere da leitura da manifestação (SUPER nº 4160058) abaixo:

Ao consultar o portal da transparência pelo link: <https://portaldatransparencia.gov.br/viagens?ano=2022>, observei que, no ano de 2022, o Diretor-Presidente da ANS, Paulo Roberto Vanderlei

Rebello Filho, ficou em terceiro lugar entre os agentes públicos que tiveram maiores gastos com viagens a serviço no ano de 2022. Esse fato causa muita estranheza, face o pequeno protagonismo que a ANS possui frente a outras instituições públicas federais.

Nesse sentido, solicito que a Comissão de Ética da Presidência promova uma **apuração de infração ética nas referidas viagens à serviço realizadas pelo referido diretor, pois em consulta a agenda pública de autoridades pode-se observar que muitas das viagens tiveram como destino a cidade de Brasília, local onde reside a família da autoridade, e muitas vezes com reuniões às segundas-feiras ou sextas-feiras, o que pode caracterizar o desvio de finalidade pública e a supremacia do interesse privado sobre o interesse público.**

Além disso, **muitos dos eventos que a autoridade participar são financiadas pelo setor regulado, grandes operadoras de plano de saúde**, provavelmente, com a nítida intenção de ampliação de sua *networking* pessoal e futuro profissional. **O que pode caracterizar também desvios éticos e a captura do agente público pelo setor regulado.**

Outra situação que merece ser apurada, é a **participação do referido diretor em vários cursos internacionais que muitas vezes não possuem relação direta com as atividades regulatórias desempenhadas na referida agência reguladora, o que novamente pode caracterizar uma afronta ao interesse público e a vontade de "recheiar" o seu curriculum para uma futura realocação profissional no setor regulado.** (*negritou-se*)

5. Nesse compasso, nos presentes autos, estão sendo apurados os seguintes fatos atribuídos ao interessado a saber: **(i)** suposta concentração de viagens a Brasília/DF; **(ii)** suposta participação em cursos internacionais que não possuem relação direta com as atividades regulatórias da ANS; **(iii)** e participação em eventos financiados pelo setor regulado, fatos que poderiam caracterizar desvios de finalidade e implicar infrações éticas.

6. Em vista do relatado, e com o objetivo de subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4166892): **i)** que o interessado fosse devidamente oficiado a apresentar esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob exame; e **ii)** que houvesse a manifestação da Corregedoria-Geral da ANS, *"para informar se foi instaurado algum procedimento investigativo referente aos fatos ora noticiados e, em caso positivo, que seja fornecida a cópia da decisão exarada"*.

7. A Corregedoria-Geral da ANS, em atendimento à notificação constante no Ofício nº 164/2023/CGAPE/SECEP (SUPER nº 4166978), informou, por intermédio do Ofício nº 1/2023/PPCOR/DICOL, de 19 de maio de 2023 (SUPER nº 4266762), inexistir, no âmbito daquela Corregedoria, qualquer procedimento investigativo instaurado que corresponda aos fatos aqui mencionados.

8. Por sua vez, o interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO**, em resposta ao OFÍCIO nº 165/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 4166995), enviou manifestação (SUPER nº 4306323), que aduz, sinteticamente, quanto às condutas detalhadas nas denúncias, o que se segue.

9. **Quanto à suposta concentração de viagens a Brasília/DF:** **(i)** cabe ao Diretor-Presidente da ANS a representação da Agência, de forma que é natural que, no exercício do cargo, tenha uma ampla participação em atividades ligadas ao exercício das competências legais e regulamentares do órgão; **(ii)** a ANS possui grande relevância, do ponto de vista econômico e social, ao contrário do alegado na denúncia; **(iii)** essa relevância repercute em uma série de demandas dos mais diversificados atores sociais por participação da ANS em eventos, reuniões, congressos, seminários, audiências públicas, programas de televisão e rádio, dentre outros; **(iv)** de outro lado, destaca que a ANS possui a particularidade de estar sediada na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º da Lei 9.961, de 2000; **(v)** desse modo, considerando que a maior parte dos órgãos públicos federais está sediada em Brasília, incluindo o Congresso Nacional e as cortes judiciárias superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - , é natural o seu deslocamento regular à capital federal, enquanto Diretor-Presidente da ANS; **(vi)** essa agência reguladora conta, inclusive, com filial em Brasília, com estruturas de Assessoria de Relações Institucionais e de Assessoria Parlamentar, justamente em virtude da necessidade de diálogo constante com as demais instituições públicas; **(vii)** no ano de 2022, a ANS foi impactada por uma série de demandas legislativas e judiciais atinentes a pontos centrais do marco regulatório da saúde suplementar, de grande repercussão social e que demandaram intensa atuação na capital federal, junto ao Congresso Nacional e às cortes judiciárias superiores; **(x)** a organização de sua agenda de compromissos em Brasília

se dá de forma a atender às necessidades da ANS em conformidade com o princípio da economicidade; **(xi)** sendo assim, justamente por ter família em Brasília, renunciou a diárias em diversas ocasiões, bem como houve economia de recursos em relação à emissão de passagens aéreas, pela opção de permanecer na cidade, sem diárias, em ocasiões em que poderiam ter sido emitidas passagens para seu retorno ao Rio de Janeiro; e **(xii)** nesses termos, não há que se falar em desvio de finalidade, pois todos os compromissos e viagens se deram no cumprimento do interesse público e com economicidade de gastos.

10. **Acerca da suposta participação em cursos internacionais sem relação com as competências da ANS:** **(i)** não há fundamento nessa alegação; **(ii)** participou de eventos internacionais em que foram discutidos os rumos da regulação brasileira e do setor suplementar de saúde do país com a presença de importantes e renomados palestrantes; **(iii)** tais eventos contaram com a presença de diversos agentes públicos representando outras agências reguladoras e órgãos de defesa da concorrência, Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministros de Estado, dentre outras autoridades; e **(iv)** sua participação nesses eventos se deu na condição de palestrante/debatedor, a título de representação institucional, e não como partícipe, como alegado na denúncia; **(v)** contudo, ainda que sua participação ocorresse a título de capacitação, esta não seria vedada, ao contrário, seria permitida e desejável, pois gestores devem se capacitar constantemente.

11. **Relativamente à suposta participação em eventos financiados pelo setor regulado:** **(i)** a representação institucional da ANS em eventos financiados pelo setor regulado é salutar, pois à Agência Reguladora compete promover amplo debate social, o que inclui dialogar com os agentes regulados; **(ii)** essa representação institucional obedece às normas legais e éticas sobre o tema; **(iii)** nesta senda, todas as despesas com transporte e estadia relativos à sua participação em eventos financiados por agentes do setor regulados são custeadas pela ANS, nos termos do art. 2º da Resolução CEP nº 2, de 2000; e **(iv)** com a edição do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, de 2000, todos os seus compromissos passaram a ser disponibilizadas de forma pormenorizada no e-agendas.

12. É o relatório.

13. O processo está apto para julgamento, razão pela qual passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

14. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório apresentado, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

15. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

16. Outrossim, é importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta dos agentes públicos diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

17. Inicialmente, constata-se a competência da CEP para apurar a conduta ética das autoridades listadas no artigo 2º, III, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)

*III - **presidentes** e diretores de **agências nacionais**, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".*

18. No caso em tela, o interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO** ocupa o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a

competência da CEP firmada pelo art. 2º, inciso III, do dispositivo supracitado.

19. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pela autoridade, agora passo a examinar a situação aqui trazida.

20. Nesse contexto, após análise do conjunto probatório constante dos autos, dos argumentos trazidos pelo interessado, e de diligências ao Portal da Transparência, não vislumbro a presença de indícios de materialidade de interesse na seara ética.

21. Primeiramente, quanto ao volume de viagens a serviço que realizou, que se referem à **conduta atinente à suposta concentração de viagens a Brasília/DF**, o interessado argumentou que, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.986, de 2000[1], lhe compete, enquanto Diretor-Presidente da ANS, a representação da Agência Reguladora, ônus que envolve uma ampla participação em atividades ligadas ao exercício das competências legais e regulamentares do órgão.

22. De outra parte, explicou que a ANS, diferentemente de outras agências reguladoras e instituições públicas federais, encontra-se sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.961, de 2000[2], e não em Brasília, fato que o obrigaria a se deslocar com frequência do Rio de Janeiro para capital federal, a fim de efetuar tratativas com diversas instituições, enquanto representante da agência reguladora. Nesse ponto, lembra que o Congresso Nacional e as cortes judiciárias superiores - o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) - estão também sediados em Brasília e que a ANS conta com uma filial nessa cidade com estrutura de Assessoria de Relações Institucionais e de Assessoria Parlamentar, justamente em virtude da necessidade de diálogo constante com os demais poderes e instituições.

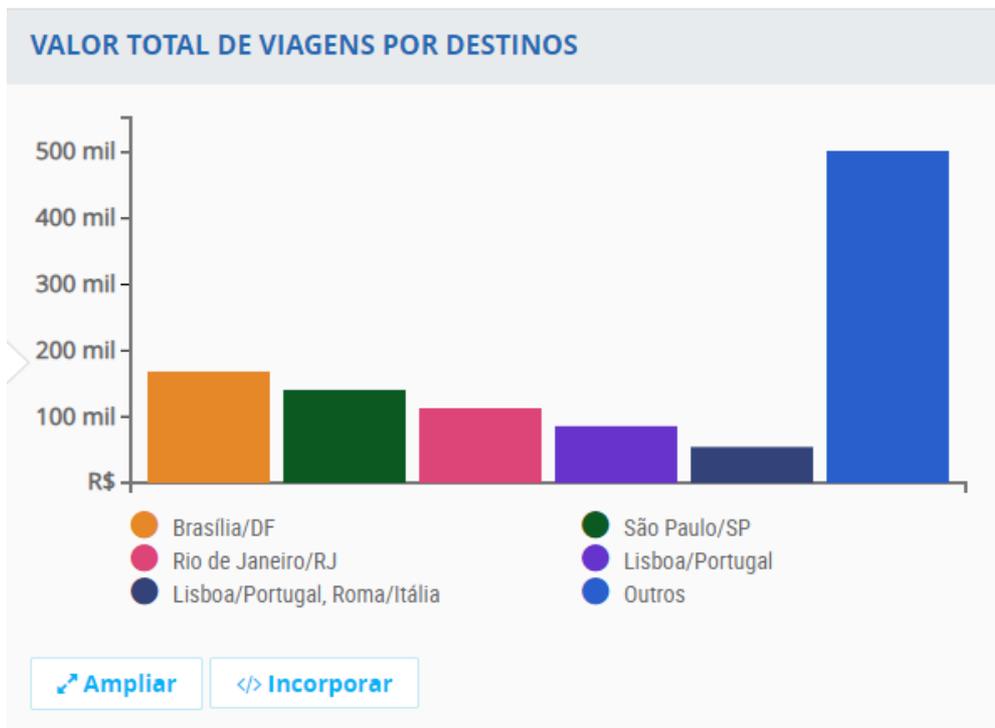
23. Ademais, o interessado informou, ainda, que por ter família na cidade de Brasília, renunciou a diárias em deslocamentos com esse destino em diversas ocasiões e que houve economia de recursos com passagens aéreas em outras circunstâncias em que optou por permanecer nessa cidade, ao invés de retornar para o Rio de Janeiro. Argumenta, assim, que todos os seus compromissos e viagens a serviço a Brasília se deram no cumprimento do interesse público e em conformidade com o princípio da economicidade, de modo que não há que se falar em desvio de finalidade.

24. Nesse ponto, constata-se, em diligência ao Portal da Transparência, o registro total de 225 viagens realizadas pela autoridade (<https://portaldatransparencia.gov.br/viagens/consulta?situacao=1&beneficiario=15152873&ordenarPor=de&direcao=desc>) e, ainda que não caiba à CEP a realização de auditoria de dados, foram visualizados, aleatoriamente, alguns detalhamentos de viagens. Registre-se que em todos os detalhamentos visualizados havia a justificativa/motivação para o deslocamento, conforme relação abaixo:

DETALHAR	PROCESSO DE VIAGEM ↕	PROPOSTA (PCDP) ↕	SITUAÇÃO ↕	SOLICITANTE ↕	VINCULADA SOLICITANTE ↕	TIPO DE VIAG
Detalhar	0000000000019491851	000796/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019489745	000794/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019438734	000737/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019393004	000702/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019337603	000661/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019337394	000660/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019317020	000640/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019288509	000615/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019286827	000614/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019255168	000580/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019211038	000539/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019210456	000535/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019197522	000526/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional
Detalhar	0000000000019163236	000513/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Nacional

Fonte: Consulta de Viagens a Serviço - Portal da Transparência do Governo Federal - 26/7/2024.

25. Ainda, ao se extrair o gráfico de valores totais gastos por destino, é perceptível que o percentual de valores referentes à cidade de Brasília é bem inferior aos demais destinos, se levando em conta a necessidade de deslocamentos frequentes do interessado a esse local, para cumprimento de suas obrigações funcionais. Esses valores também dão substância à afirmação do interessado de que essas viagens a capital federal se deram em conformidade com o princípio da economicidade, *vide* tabela a b a i x o <https://portaldatransparencia.gov.br/viagens/consulta?situacao=1&beneficiario=15152873&ordenarPor=de&direcao=desc>:

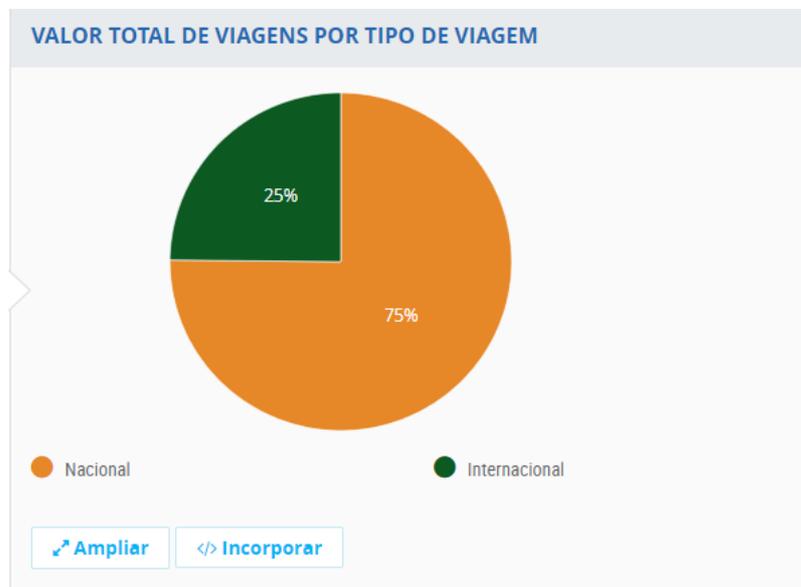


Fonte: Consulta de Viagens a Serviço - Portal da Transparência do Governo Federal - 26/7/2024.

26. Especificamente em relação à informação do interessado de que abriu mão do recebimento de diárias em diversas viagens a Brasília, não faço juízo de valor sobre quantias recebidas a esse título. O recebimento de diárias é um direito do servidor, ao qual este faz jus ao se afastar de seu domicílio, conforme previsto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e legislação correlata. Sob tal perspectiva, realizado o deslocamento funcional a serviço, o servidor deve recebê-las.

27. Por sua vez, acerca da conduta atinente à **suposta participação em cursos internacionais sem relação com as competências da ANS**, o interessado declara que não há fundamento nessa alegação. Informa que participou de eventos internacionais que contaram com a presença de importantes autoridades brasileiras e nos quais foram tratados questões relevantes para a saúde suplementar, de forma aprofundada, por uma série de palestrantes de renome. Esclarece que sua participação se deu nessa condição de palestrante/debatedor, a título de representação institucional, e não como partícipe, como alegado na denúncia. Contudo, aduz, ainda que sua participação ocorresse a título de capacitação, esta não seria vedada, ao contrário, seria permitida e desejável, pois gestores devem se capacitar constantemente.

28. Nessa linha, em consulta ao Portal da Transparência, ao se extrair o gráfico de valores totais gastos por tipo de viagem, constata-se que as viagens internacionais correspondem a 25% do total de gastos em viagens do interessado, *vide* tabela abaixo:



Fonte: Consulta de Viagens a Serviço - Portal da Transparência do Governo Federal - 26/7/2024.

29. De igual modo, a partir da visualização aleatória de alguns detalhamentos de viagens internacionais, conforme relação abaixo, sem a intenção de impor à CEP a realização de auditoria de dados, repita-se, identificou-se justificativa/motivação para a realização dos deslocamentos.

DETALHAR	IDENTIFICADOR DO PROCESSO DE VIAGEM	NÚMERO DA PROPOSTA (PCDP)	SITUAÇÃO	ÓRGÃO SUPERIOR SOLICITANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA SOLICITANTE	TIPO DE VIAG
Detalhar	000000000019672568	000012/24	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000019301518	000627/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000018875983	000177/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000018797322	000126/23	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000018495259	000410/22-1C	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000018367345	000314/22	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000018128200	000166/22	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000017953666	000057/22	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000016635501	001341/19	Realizada	Ministério da Saúde	Agência Nacional de Saúde Suplementar	Internacion
Detalhar	000000000015029376	Sem informação	Realizada	Ministério da Saúde	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Internacion
Detalhar	000000000014768474	Sem informação	Realizada	Ministério da Saúde	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	Internacion

Fonte: Consulta de Viagens a Serviço - Portal da Transparência do Governo Federal - Fonte: 26/7/2024.

30. Assim, não se verificou desvio de finalidade por parte do interessado na escolha do destino das viagens, nacionais ou internacionais, sob a perspectiva da ética pública.

31. Ressalte-se que a não constatação de dolo na escolha dos destinos, aliada à demonstração das justificativas e motivações das viagens, caracterizam esta questão como um ato administrativo de discricionariedade da autoridade. Sobre tal questão a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, tampouco nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, alguns deles brevemente apresentados abaixo:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

32. Por fim, relativamente à **suposta participação em eventos financiados pelo setor regulado**, tal atuação, por si só, não constitui infração ética e o denunciante não indicou qualquer circunstância que implicasse descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF. Nesse ponto, limita-se a afirmar que o interessado, participou de tais eventos *"provavelmente, com a nítida intenção de ampliação de sua networking pessoal e futuro profissional"*, alegação fundamentada em elementos subjetivos, baseados em suposições e percepções pessoais, sem qualquer indício de irregularidade ética.

33. Nesse ponto, o interessado argumentou que a representação institucional que exerce enquanto Diretor-Presidente da ANS em eventos organizados pelo setor regulado é salutar, pois à agência reguladora compete promover amplo debate social sobre os temas afetos à sua competência, o que inclui dialogar com os agentes regulados. Evidenciou, ainda, que essa representação institucional obedece às normas legais e éticas pertinentes. Dessa maneira, todas as despesas com transporte e estadia referentes à sua participação nesses eventos são custeados pela ANS, conforme determina o art. 2º da Resolução CEP nº 2, de 24 de outubro de 2000. Informou ainda que, com a edição do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, todas as informações relativas a esses eventos passaram a ser disponibilizadas de forma pormenorizada no e-agendas.

34. Assim, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador de violação de preceitos éticos.

35. As supostas condutas narradas nos autos consubstanciam-se em mera argumentação e não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

36. Em tais circunstâncias, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

37. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código

será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

38. Destarte, a natureza anônima da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

39. Nesta senda, tratando-se de denúncia anônima e não fornecidos elementos suficientes ao aprofundamento da apuração, há que se seguir o que foi deliberado pelo Colegiado desta CEP, na 208ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, *in verbis*:

"Após debates, o Colegiado, por unanimidade dos presentes, deliberou que, monocraticamente, o relator poderá:

(i) **arquivar as representações para apurações de ilícitos éticos nas hipóteses de incompetência e de denúncia anônima desprovida de fundamento e/ou indícios suficientes;** e

(ii) determinar diligências prévias à instauração da denúncia."

40. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída ao interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO:

41. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

42. É como voto.

43. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

[...]

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.

[2] Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 01:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5783369** e o código CRC **F49BA0F9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000687/2023-88

SUPER nº 5783369